



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,
GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225672

RTOrd - 0011549-64.2017.5.18.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

RÉU: SANEAMENTO DE GOIAS S/A

Vistos,

Submetido o feito a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** em face de **SANEAMENTO DE GOIAS S/A**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e apresentou procuração e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa, com documentos (ID 0ef1db6), e compareceu na Audiência Inicial.

Houve manifestação do reclamante (ID 4314e60).

Na Audiência de Instrução (ID bffe2c3) não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

As partes permaneceram inconciliadas.

Este é o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

LETIGIMIDADE ATIVA (PEDIDO: b)

O Sindicato-Autor é parte legítima para figurar no polo ativo, nos termos do artigo 8º, III, da CF/88 .

Por isso, acolho a arguição.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO

Em razão da arguição na contestação e como foi dado à parte autora a oportunidade de se manifestar, pronuncio a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 30/08/2012 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), razão pela qual o feito em relação a elas fica julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

MÉRITO

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (PEDIDO: b)

Requeru o reclamante "a condenação da reclamada ao pagamento de 15 minutos/dia acrescidos do adicional de 50% sobre a hora normal, para todas as empregadas da reclamada que cumpriram jornada extraordinária e não gozavam do intervalo de descanso previsto no art. 384 da CLT".

Contestou a reclamada:

E, como se pode observar dos demonstrativos de frequência anexados aos autos, por amostragem, é incontroverso que, realmente, não há anotação do intervalo previsto no artigo 384 da

CLT, isto é, não há registro da concessão e gozo ou pagamento de período de 15 (quinze) minutos entre a jornada ordinária e extraordinária nos cartões de ponto das empregadas da reclamada, entretanto, isso não significa que tal interstício não fosse concedido e gozado pelas obreiras.

Isso porque, como já mencionado, na SANEAGO, tem-se que as horas extras executadas, seja por empregados ou por empregadas, são realizadas em diversas circunstâncias, fazendo-se interessante destacar as executadas em plantões operacionais, viagens a serviço e atendimentos administrativos de emergências, todas, por lógico, atendendo a necessidade imperiosa do serviço.

De modo que, em nenhuma das hipóteses de realização de horas extras por empregadas na reclamada, havia impedimento para que o intervalo de descanso de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária fosse usufruído, independentemente de haver ou não a marcação deste intervalo no registro de frequência.

Aliás, verifica-se como notório exemplo de horas extras executadas em razão da realização de viagens, a situação demonstrada no contracheque da empregada Dayane Zandoni Soares, trazido aos autos pelo próprio reclamante (ID 553bd36), no qual pode ser constatado que o labor em sobrejornada por ela executado em diversos dias do mês de agosto/2014 encontra-se atestado no anverso do documento, como havidas em razão de "viagem à serviço" da Empresa, às "GRS DE IPORA E PALMEIRAS CONFOR. FOLHA DE VIAGEM":[..].

Sendo que tal situação pode ser, de igual forma, ser verificada no registro de frequência da empregada Sâmia Maria Modesto da Silva, matrícula 14620.0, ocupante do cargo de Técnico Industrial, e lotada na cidade de Formosa, relativo ao mês de Fevereiro/2012, no qual restou assinalada a execução de horas extras em serviço externo, no dia 28/02/2012 (Documento 11a), em razão de viagem de serviço: [...].

[...]

Destarte, observa-se que os 02 (dois) registros de frequência trazidos aos autos, relativos as empregadas Cristina Alves Aguiar e Dayane Zandoni Soares NÃO "fazem prova de que

não havia um intervalo de descanso entre o término da jornada ordinária e o início da extraordinária, ocorrendo SEMPRE de forma ininterrupta", mas apenas que este "intervalo" não era registrado, tal como se poderá ainda demonstrar durante a fase de instrução processual.

Mesmo porque não se trata a SANEAGO de uma fábrica, na qual os empregados trabalham em linhas de montagem, e que, por razão de produção, restaria determinado, em algum dia de trabalho, que os empregados se mantivessem após o término do expediente, a fim de executar labor em sobrejornada.

Sendo que, nesse sentido, basta observar os registros de frequência trazidos aos autos apontam que as substituídas ocupam cargos variados, tais como Analista de Sistemas, Laboratorista, Agente de Sistema, Agente Administrativo, Engenheiro, e Técnico Industrial.

Alem de existirem ainda, no âmbito da Empresa, advogadas, biólogas, administradoras, contadoras, profissionais de comunicação, agentes social, psicólogas etc.

Frise-se, portanto, que pelas próprias circunstâncias em que tais horas extras são realizadas, é fácil a conclusão de que o intervalo do artigo 384 da CLT é, de fato, usufruído pelas empregadas da SANEAGO.

Aliás, existe a situação em que empregadas lotadas em setores operacionais da empresa realizam horas extras em regime de Plantão Operacional, assim denominado "o horário cumprido pelo empregado quando convocado pela respectiva Superintendência, aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou nas dispensas autorizadas pela Diretoria, para solucionar problemas emergenciais inerentes às atividades de operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto desta Empresa", "das 7:30 às 11:30 e 13:30 às 17:30 horas", conforme, estabelecido na RD nº 012/2009, da SANEAGO (Documento 15).

Ou seja, o denominado "Plantão Operacional" é uma escala de trabalho previamente estabelecida, a fim de "solucionar problemas emergenciais inerentes às atividades de operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto", que venham a ocorrer nos finais de semana e feriados e pontos facultativos.

Sendo que, pela própria definição do plantão, não havia como a Reclamada observar o intervalo pretendido já que a sobrejornada é executada aos sábados e domingos e não em

continuidade ao labor ordinário, como pode ser observado do cartão de ponto da empregada Milene Menezes Borges Barbosa, relativo ao mês de Janeiro de 2016(Documento 09e):[...].

V - FATO IMPEDITIVO: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

[...] mais uma vez mostra o descompromisso do sindicato-autor com a verdade, quando, além de listar no rol oferecido diversos empregados do sexo masculino, apresenta, no referido rol, inúmeras empregadas que exercem cargos de gestão, o que, na SANEAGO, englobam as diretoras, superintendentes, supervisoras, gerentes e coordenadoras tal como se aponta em relação anexa (Documento 16).

Ou seja, até mesmo empregadas da SANEAGO que exercem cargo de confiança e recebem gratificação de função, e que se enquadram na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, são apontadas pelo Autor como dentre as empregadas às quais seria obstado o direito previsto no artigo 384 da CLT.

Tanto é verdade que tais empregadas não tem em seus cartões de ponto o campo para assinalação de horas extras, conforme é possível extrair do registro de frequência da empregada Cybele Gonçalves Meireles, que ocupa, na empresa, a função de Coordenadora de Produção em TI (Documento 5e) [...].

Feitas essas considerações, o que emerge do universo de, aproximadamente 330 (trezentos e trinta) substituídas é que, para 123 (cento e vinte e três) delas há fato impeditivo ao direito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, que é, exatamente, o exercício de cargo de gestão, vez que neste caso, sequer há que se falar em execução de horas extras.

Decisão:

Revejo meu posicionamento anterior de que o artigo 384 da CLT não tinha sido recepcionado pela Constituição Federal, artigo 5º, I.

Assim, com base nas sustentações abaixo, tenho que o dispositivo em epígrafe está relacionado à proteção do trabalho da mulher e é constitucional.

Sobre isso a aplicabilidade à mulher trabalhadora e sua constitucionalidade, confira-se:

INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384 da CLT pela atual ordem constitucional. Assim, permanecendo em vigor o referido dispositivo legal, resta impositiva a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR - 411-79.2012.5.09.0670, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 29/09/2017)

Outrossim, decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 658.312), com repercussão geral, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, houve reconhecimento da constitucionalidade do referido artigo, reafirmando, também, que tal direito está afeto às mulheres. Vejamos a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns

critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (STF - RE: 658312 SANTA CATARINA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2015)

Por outro lado, em defesa a reclamada alegou que, apesar de não constar o registro nos cartões de ponto do intervalo previsto no art. 384 da CLT, há concessão e fruição pelas empregadas.

As justificativas que impossibilitam a anotação, segundo a reclamada, pauta-se principalmente nas circunstâncias em que as atividades são realizadas, seja por exigência da tarefa a ser executada, seja pelos cargos ocupados, ou até mesmo pelas funções exercidas. Acrescenta ainda a "ausência de espaço" nos cartões de ponto para a anotação do intervalo em questão.

De início, não se sustentam as justificativas trazidas pela reclamada quanto à anotação nos cartões de ponto, pois da mesma forma que são lançados os intervalos para refeição e repouso nos cartões de ponto poder-se-ia registrar os intervalos de 15 minutos antes do início do período extraordinário.

Por outro lado, cabia a reclamada, ante o Princípio da Aptidão da Prova, juntar aos autos os controles de ponto das empregadas para que se pudesse averiguar a jornada efetivamente cumprida e a concessão do intervalo em comento.

Todavia, o que se nota é que a reclamada juntou apenas cartões de ponto de pequena parte do rol de substituídas indicadas pelo reclamante (ID. Aea59), não esclarecendo qual o critério utilizado, nem ao menos indicando a relação das empregadas que entende por beneficiárias ou não do intervalo pleiteado, de acordo com a tese de fato impeditivo (como por exemplo, cargos de gestão) lançada na peça contestatória.

Ademais, não houve produção de prova oral por parte da reclamada para comprovar suas alegações.

Dessa forma, a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de provar o fato impeditivo alegado.

Com isso, acolho o pedido de pagamento como hora extra dos 15 minutos (adicional de 50%) nos dias em que as empregadas substituídas da reclamada cumpriram jornada extraordinária.

Ficam acolhidos os pedidos de reflexos em: DSR (TST, Súmula 172), aviso prévio (TST, Súmula 94), férias + 1/3 (TST, Súmula 151), 13º salário (TST, Súmula 45) e FGTS + 40% (TST, Súmula 63).

Quanto aos reflexos no DSR é aplicável o entendimento da OJ nº 394 da SBDI-I, do TST. Por isso é que a integração das horas extras habituais nos repouso semanais remunerados não repercute em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS(PEDIDO: b)

Em razão da sucumbência da reclamada, acolho o pedido de honorários advocatícios, já que estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70, com a interpretação que lhe foi dada pela Súmula 219 do TST, que não foi revogada pelo artigo 133 da Constituição Federal e nem pela Lei 8.906/94.

Com isso, acolho o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% que deverá incidir sobre o montante devido ao reclamante, que reverterá ao Sindicato assistente.

ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (PEDIDO: e)

Requeru o autor a isenção do pagamento das custas processuais com base no § 2º, do artigo 606 da CLT, que dispõe:

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Efetivamente tal cobrança prevista no citado parágrafo deveria ter como pressuposto a existência da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que, conforme acima de verificou, tal certidão não é mais necessária. A NOTA/MGB/CONJUR/TEM/Nº 30/2003 tem como justificativa para a não emissão da certidão a fundamentação de que a Constituição Federal de 1988 passou a adotar a liberdade sindical prevista em seu artigo 8º.

Portanto, tenho igualmente que o § 2º do art. 606 da CLT, que atribui às entidades sindicais os privilégios da Fazenda Pública também não foi recepcionado pela Constituição Federal. Dessa forma os privilégios da Fazenda Pública concedidos às entidades sindicais se aplicam apenas em caso de execução de título executivo extrajudicial fundada em certidão expedida pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre isso:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. O recorrente não logrou êxito em comprovar a notificação pessoal do devedor acerca da dívida alegada em Juízo, porquanto não apresentou elemento capaz de configurar a ciência do débito ou o seu reconhecimento por parte do agravado, a ponto de justificar o cabimento da proposição da ação monitória. Não há falar, portanto, na alegada ofensa aos artigos 579 da CLT, 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C, todos do CPC, e 114 do CTN. Recurso de revista não conhecido. DESERÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PRÓPRIOS DA FAZENDA PÚBLICA À ENTIDADE SINDICAL. Diante da consagração do princípio da liberdade sindical pelo art. 8º da Constituição Democrática de 1988, não foram recepcionados, pela nova ordem jurídica então instaurada, os dispositivos infraconstitucionais que implicavam o controle e a tutela das entidades sindicais pelo Estado. Em contrapartida e pelas mesmas razões, também não podem, em princípio, ser tidos como recepcionados os preceitos que, como o § 2º do art. 606 da CLT, atribuem às entidades sindicais os privilégios da Fazenda Pública. Acrescenta-se que, conquanto assim não fosse, os privilégios da Fazenda Pública concedidos às entidades sindicais, conforme o disposto no § 2º do artigo 606 da CLT, apenas se aplicam em caso de execução de título executivo extrajudicial fundada em certidão expedida pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, se as entidades sindicais acionarem o Poder Judiciário para promover a cobrança judicial da contribuição sindical, poderão fazê-lo arcando com os ônus processuais inerentes, dentre os quais o pagamento das custas. Dessa forma, não merece ser processado o recurso de revista, porque ausente a ofensa aos artigos 606, § 2º, e 790-A da CLT e 27

do CPC. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-83200-24.2010.5.17.0011, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 25/10/2013).

Com isso, indefiro o requerimento de isenção de custas processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a arguição de legitimidade ativa; pronuncio a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 30/08/2012 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), razão pela qual o feito em relação a elas fica julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG** em face de **SANEAMENTO DE GOIAS S/A**, acolhendo as seguintes parcelas: hora extra dos 15 minutos (adicional de 50%) e reflexos nos dias em que as empregadas substituídas da reclamada cumpriram jornada extraordinária; e honorários advocatícios no importe de 15% que deverá incidir sobre o montante devido ao reclamante .

O montante final será apurado mediante regular liquidação por cálculos, incidindo juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

A 2ª Turma do STF, em 5/12/2017, julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Assim, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidiu a 2ª Turma do TST no ARR-636-25.2011.5.04.0751 (julgado em 13/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Publicação: DEJT 19/12/2017). Registre-se, ainda, que, após 11/11/2017, aplica-se a TR, conforme disposto no parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida será efetuada pela reclamada, que deverá preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 40.000,00.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais

(CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item

I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe questionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do questionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração,

recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

INTIMEM-SE.

mafc

GOIANIA, 21 de Fevereiro de 2019
ÉDISON VACCARI
Juiz Titular de Vara do Trabalho